

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4.986, DE 2009

Concede anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168 – A, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4.986/2009, de autoria do nobre Deputado Roberto Santiago, tem por fim conceder anistia para os diretores, gestores e empregados das entidades de saúde, sem fins lucrativos, que praticaram crime tipificado no caput e § 1.º, do art. 168 – A, do Código Penal, que dispõe: *“deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”*.

O ilustre signatário da proposição, alega que *“As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos são entidades que têm como missão o tratamento e assistência dos enfermos, idosos, inválidos e desamparados.*

Em resumo, conclui: que *“.... para os administradores dessas instituições, no entanto, manter o equilíbrio financeiro é extremamente difícil em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único e os custos reais do atendimento médico. Esses hospitais beneficentes freqüentemente são responsáveis por mais de 50% das internações*

realizadas pelo SUS e, justamente por essa razão, acumulam toda sorte de dívidas...”

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto sob exame, foi aprovado, com abstenções de alguns Senhores Deputados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54, do Regimento Interno).

É o relatório

II – Voto do Relator

Quanto aos vícios de natureza constitucional, não foram detectados no projeto, pois que a iniciativa da lei, no caso concreto, pode ser de qualquer Parlamentar (art. 61 de nossa Magna Carta).

A juridicidade não se apresenta atentatória aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, bem assim, a técnica legislativa encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos pela aprovação do presente projeto, pelas razões abaixo explanadas.

A anistia é um tema que vem sendo muito discutido no meio acadêmico, na área jurídica, e, em especial, no âmbito das duas Casas que compõe o Congresso Nacional.

A luta pela anistia dos opositores da ditadura, que começou no Brasil em 1968), foi protagonizada por estudantes, jornalistas e políticos de oposição ao regime.

No Brasil e no exterior foram formados comitês que reuniam filhos, mães, esposas e amigos de presos políticos para defender uma anistia ampla, geral e irrestrita a todos os brasileiros exilados no período da repressão política. Em 1978 foi criado, no Rio de Janeiro, o *Comitê Brasileiro pela Anistia* congregando várias entidades da sociedade civil.

Em conseqüência, ainda sob o regime do governo militar, foi promulgada pelo então Presidente João Figueiredo, em agosto de 1979, a Lei n. 6.683, onde disciplina seu art. 1º: “*É concedida anistia a todos*

quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou Praticados por motivação política."

Durante o governo Lula, as medidas sobre anistia avançaram, inclusive foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos.

No caso sob análise, o projeto visa anistiar os diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Importa registrar que crime é na essência da palavra o cometimento de ato em desacordo com o ordenamento jurídico criminal, quer de cotação política ou não. Milhares de pessoas foram, quando não mortas, torturadas tanto pelos governos sob o regime militar quanto pelos seus opositores. Não obstante, seus autores foram perdoados pela Lei da Anistia (n. 6.683/79) e normas subseqüentes.

Se de um lado os fatos envolvendo os anistiados sobre episódios de violência contra a pessoa humana, os aqui tratados foram para beneficiar, proteger. É verdade que os atos praticados pelos destinatários que este projeto pretende anistiar é tipificado como sendo crime, mas não se pode perder de vista que foram de grau leve, e mais importante, foram cometidos sob comoção em ajudar a aliviar o sofrimento do próximo, já que os recursos decorrentes do não recolhimentos junto à Previdência Social destinaram-se a compra de remédios e custeio das instituições mencionadas na presente proposição.

Portanto, a Câmara votou favoravelmente a Lei da Anistia para perdoar quem tenha cometido ato considerado crime contra a vida; e agora pode muito mais votar para perdoar quem tenha cometido ato, embora considerado crime, para salvar a vida. À propósito, recentemente, na sessão do dia 24 de abril de 2013, foi aprovado o Projeto de Lei n. 2.000/2011 para anistiar todos os trabalhadores rurais e policias militares do Estado de Rondônia, punidos pela participação no episódio conhecido como o "Massacre de Corumbiara.

Por essas razões, e considerando que quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 4986, de 2009, na forma aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado Fábio Ramalho
Relator